PARECER Nº 1993/2017 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 1664325

INTERESSADO: GLOBL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI EPP.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PE SRP CONVITE Nº 80/2015

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os presentes autos da análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante **GLOBAL CABEAMENTO ESTRUTURADO EIRELI EPP**, acerca de item que a empresa H.P.S Sistemas Eireli EPP supostamente não tenha cumprido, tais como, item 10.3.3, além de contestar as referências qualitativas dos produtos objetos do edital.

Os autos foram encaminhados a este NSAJ/SESMA;

Em síntese, é o relatório.

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Destaca-se individualmente os pontos contestados pela empresa recorrente, vejamos:

1. No que tange a qualificação financeira é preciso ratificar os termos do Item 10.3.3 do edital, o qual diz que as empresas, cadastradas no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Pode-se contar nos autos do processo que a empresa H.P.S possui índices igual a 0 (zero) o deveria apresentar patrimônio líquido de R$-354.721,62 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais

e sessenta e dois centavos), o que não ocorreu, pois foi apresentado um patrimônio liquido de R$-100.00,00 (cem mil reais). Dessa forma deve ser acolhida a argumentação da empresa recorrente;

2. Quando se trata do argumento a respeitos dos produtos apresentados na proposta na empresa H.P.S, os quais não estariam dentro das características expostas no edital, o Núcleo de Assessoria de Tecnologia de Informação – NATI/SESMA, informou por intermédio de parecer, que todos os produtos estão dentro dos padrões exigidos pelo edital. Dessa forma esse argumento trazido pela recorrente não deve ser acatado.

A licitação é um meio administrativo pelo qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da coletividade. Diante disso, a licitação deve ser norteada por princípios, os quais vinculam a Administração Pública e a restringe na escolha do contratante cuja proposta melhor atenda ao interesse público.

Tal princípio se encontra nos artigos 44 e 45 da Lei 8.666/93, abaixo transcritos:

> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> (...)
>
> Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Tal princípio obriga a Administração Pública se vincular ao edital, não podendo ser exigido, nada mais do que consta nele, entretanto, o licitante também fica vinculado ao edital, ocorrendo infringência de qualquer cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta.

Importante também explicitar o princípio do julgamento objetivo, pois este deve seguir o que foi estipulado no edital, tendo a licitação com julgamento objetivo baseado no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração.

III – DA CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos acima, este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, instado a se manifestar sobre os autos do processo em epígrafe, **SUGERE:**

1. **PELO CONHECIMENTO DO RECURSO;**
2. **PELO PROVIMENTO DO RECURSO, pois a empresa H.P.S. Sistemas Eireli – EPP, não apresentou patrimônio liquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, desrespeitando o Edital no seu item 10.3.3, b.2.**
3. Pelo prosseguimento do processo licitatório e futura decisão da Comissão Permanente de Licitação/SEGEP..

Por fim, salienta-se que esta é uma peça meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade superior.

Belém, 27 de outubro de 2017.

Ronaldo de Siqueira Alves
Assessor Superior – SESMA/PMB
Matrícula nº 0378305-026

Ao GABS,
1. **De acordo;**
2. **Para deliberação superior.**

Belém-PA, 27 de outubro de 2017

Cydia Emy Ribeiro
Chefe do NSAJ/SESMA